

EVOLUÇÃO JURÍDICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

LEGAL DEVELOPMENT OF CHILD AND ADOLESCENT LEGAL RIGHTS IN BRAZIL

João Paulo Roberti Junior¹

RESUMO

Este artigo tem por objetivo pesquisar, analisar e descrever a evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil. Inicialmente busca-se analisar o conceito de criança e adolescente, para contextualizar o tratamento dispensado a eles ao longo da história. Nesse sentido destaca-se a convenção internacional da Organização das Nações Unidas como ação fundamental na evolução jurídica infantojuvenil. Ressalvam-se ainda a influência da esfera Constitucional e da Lei 8.069/90, como doutrinas fundamentais do direito da criança e do adolescente no Brasil. O método de procedimento foi por meio da pesquisa documental, realizado em fontes primárias das legislações nacionais e quanto às fontes secundárias, estas foram identificadas por meio de pesquisas bibliográficas. Nas considerações conclui-se que, apesar de haver um grande avanço na doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente é preeminentemente necessário que se atualizem medidas para promover maior eficácia na proteção integral da criança e do adolescente.

PALAVRAS-CHAVES: Sistema de justiça infantojuvenil. Organização das Nações Unidas. Lei 8.069/90. Esfera Constitucional. Proteção à criança e ao adolescente.

ABSTRACT

This article aims to research, analyze and describe the legal development of child and adolescent legal rights in Brazil. At first it analyzes the concept of child and adolescent to contextualize this treatment throughout the history. In this sense highlighting the International Convention of the United Nations as the key action in the children and youth legal development. Moreover it also emphasized the influence of the Constitutional sphere and the law 8.069/90 as fundamental doctrines of the child and adolescent rights in Brazil. The data collection was made through documents research, performed on primary sources of national laws and the secondary sources were identified through literature researches. Regarding the considerations it presents that in spite of having a big advance in the doctrine of full protection to child and adolescent it's preeminently necessary to update the law to promote a greater efficiency in the full protection of children and adolescents.

KEYWORDS: Children and Youth Justice System. United Nations. Law 8.069/90. Constitutional sphere. Child and adolescente protection.

Introdução

¹Graduado em História e Pós-graduando em Metodologia de Ensino de História, pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI). Acadêmico de Psicologia do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI).

Em nossa contemporaneidade, temos constatado que os direitos da criança e do adolescente ganham cada vez mais espaço na sociedade. Cresce a ideia de que é possível construir uma sociedade mais justa e solidária, em detrimento da sociedade individualista e voltada ao capital, existente nos dias de hoje.

Nesse sentido, diversas constituições hodiernas têm dedicado capítulos especiais aos direitos da criança e do adolescente. Por meio de tratados e convenções, tem-se buscado fazer que os direitos infantojuvenis tenham efetivo exercício. Além disso, os governos têm adotado políticas que visam trazer proteção à criança e ao adolescente na sociedade.

Assim sendo, neste artigo busca-se discorrer sobre a evolução jurídica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil. De início conceitua-se os termos criança e adolescente, vindo a seguir discorrer sobre o tratamento dispensado à criança ao longo da história. Nesse contexto, alude-se sobre a importância da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente no surgimento da doutrina da proteção integral, e de que maneira ocorreu a evolução dos direitos da criança e do adolescente nas constituições brasileiras, abordando-se dentro deste o que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Posteriormente, aborda-se a doutrina da proteção integral, incitando alguns princípios fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim como dos direitos e garantias fundamentais que são instituídos para com a criança e para com o adolescente frente à legislação atual. E, ao final, faz-se uma breve análise sobre a relevância da evolução jurídica do Direito da criança e do adolescente.

Conceito de Criança e Adolescente

A fim de melhor descrever sobre a evolução jurídica, dos direitos adquiridos pela criança e pelo adolescente, cabe conceituar quem são esses sujeitos. Esses sujeitos, nem sempre “existiram” conceitualmente haja vista que as categorias criança e adolescente, foram construídas histórica e socialmente conforme a época e a sociedade. Porém, a seguir apresentam-se os conceitos conforme o que a legislação incita.

Inicialmente para a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, criança é todo ser humano menor de dezoito anos. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, no art. 2º, considera que criança é a pessoa que possui idade inferior a 12 anos completos e os adolescentes se enquadram na faixa etária entre 12 e 18 anos de idade. Ressalvando, que no parágrafo único do mesmo dispositivo

ele afirma que em casos expressos em lei o adolescente pode ser considerado como sendo a pessoa que compreende a idade entre, dezoito e vinte e um anos.

Assim sendo é importante ressaltar que, é a idade que define a condição conceitual infantojuvenil. Porém, tanto criança quanto adolescente são pessoas que se encontram em desenvolvimento físico e mental, assim, conforme Bitencourt (2009), ambos são indivíduos com condições de receber cuidados pessoais.

Mas é de fundamental importância demonstrar, que nem sempre esta conceituação foi vigente. Partindo disso, a fim de um melhor esclarecimento a respeito dos direitos das crianças e dos adolescentes, aborda-se a seguir sobre como a criança foi tratada ao longo da história.

O tratamento dispensado à criança ao longo da história

As crianças e os adolescentes desde os tempos mais remotos, nos egípcios e mesopotâmios, passando pelos romanos e gregos, até os povos medievais e europeus, não eram considerados como merecedores de proteção especial. Segundo Day et al., (2003, apud BARROS, 2005, p. 70-71):

No Oriente Antigo, o Código de Hamurábi (1728/1686 a.C.) previa o corte da língua do filho que ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais, assim como a extração dos olhos do filho adotivo que aspirasse voltar à casa dos pais biológicos (art. 193). Caso um filho batesse no pai, sua mão era decepada (art. 195). Em contrapartida, se um homem livre tivesse relações sexuais com a filha, a pena aplicada ao pai limitava-se a sua expulsão da cidade (art. 154).

Conforme visto percebe-se que exemplos históricos da desproteção jurídica à criança são encontrados desde a antiguidade. Como também no Direito Romano, que segundo Azambuja (2004, p.181):

Em Roma (449 a. C), a Lei das XII Tábuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante o julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, nº 1), sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los (Tábua Quarta, nº 2). Em Roma e na Grécia Antiga a mulher e os filhos não possuíam qualquer direito. O pai, o Chefe da Família, podia castigá-los, condená-los e até excluí-los da família.

Conforme Tavares (2001), em Esparta, frente à necessidade de obter guerreiros, as crianças eram selecionadas desde cedo pelo porte físico, sendo objeto de Direito Estatal, servindo aos interesses da política preparatória na formação de seus contingentes guerreiros.

Portanto, havia legitimidade no sacrifício do infante caso este fosse portador de malformações congênitas ou nascesse doente.

Vannuchi (2010) e Oliveira (2003) afirmam que concomitantemente na Grécia Antiga, era de costume que as crianças que nascessem com alguma deformidade fossem sacrificadas. Baseando-se nesta, lembra-se que Herodes, rei da Judéia mandou executar todas as crianças menores de dois anos, na tentativa de atingir Jesus Cristo, conhecido como o rei dos Judeus. Assim, observa-se que nesse período, o paganismo reinava e o infante era vítima das mais diversas e cruéis agressões.

No mesmo sentido, ensina Tavares (2001, p. 46) que, “entre quase todos os povos antigos, tanto do ocidente como do oriente, os filhos durante a menoridade, não eram considerados sujeitos de direito, porém servos da autoridade paterna”. Já na Idade Média, conforme Alberton (2005), a partir do momento que uma criança tivesse condições de sobreviver sozinha, ela passava a ser integrada ao mundo adulto.

Os primeiros vestígios a respeito do sentimento da infância ocorreram no final do século XVI e, sobretudo no século XVII, mas de uma forma tênue e desastrosa. A criança pequena era tratada como o centro de todas as atenções e tudo lhe era permitido. Contudo, já por volta dos sete anos de idade, ela passava a ser cobrada por meio de uma postura diferenciada, com as responsabilidades e deveres de uma pessoa adulta (ALBERTON, 2005).

Dessa forma, ainda no século XVII surgiram os castigos, a punição física, os espancamentos com chicotes, ferros e paus, com o pretexto de que as crianças precisavam ser afastadas de más influências, bem como deveriam ser moldadas conforme o desejo dos adultos. Nesse sentido, “entre 1730 e 1779, metade das pessoas que morreram em Londres tinha menos de cinco anos de idade.” (DAY et al., 2003, apud BARROS, 2005, p. 71).

Segundo Brugner (1996 apud BITENCOURT, 2009, p. 37), “o sentimento pela infância nasce na Europa com as grandes Ordens Religiosas que pregavam a educação separada preparando a criança para a vida adulta.” Assim, foi a partir do século XVIII, que surgiu uma evolução sobre o entendimento do que significa infância. Todavia, somente no século XIX, a criança passou a ser considerada como indivíduo de investimento afetivo, econômico, educativo e existencial. Assim, a criança passa a ser, indivíduo central dentro da família que, por sua vez, passa a consistir lugar de afetividade².

²BARROS, Nívia Valença. Violência intrafamiliar contra criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social. Rio de Janeiro, 2005. 248f. Tese (Doutorado em Psicologia), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Diante disso, nessa época, surge a primeira concepção de criança como pessoa. Mas há de se observar que, o avanço foi incipiente, visto que ainda havia resquício de coisificação do infante.

Até o final do século XIX [...], a criança foi vista como um instrumento de poder e de domínio exclusivo da Igreja. Somente no início do século XX, a medicina, a psiquiatria, o direito e a pedagogia contribuem para a formação de uma nova mentalidade de atendimento à criança, abrindo espaços para uma concepção de reeducação, baseada não somente nas concepções religiosas, mas também científicas.” (DAY et al., 2003 apud BARROS, 2005, p. 71).

Já no Brasil Colonial, os direitos infantojuvenis não eram assegurados, uma vez que:

As primeiras crianças chegadas ao Brasil (mesmo antes de seu descobrimento oficial) vieram na condição de órfãs do Rei, como grumetes ou pajens, com a incumbência de casar com os súditos da Coroa. Nas embarcações, além de “obrigadas a aceitar abusos sexuais de marujos rudes e violentos”, eram deixadas de lado em caso de naufrágio. (DAY et al., 2003 apud BARROS, 2005, p. 71)

Alberton (2005) acrescenta que as condições dentro dessas embarcações eram trágicas. Além das crianças serem abusadas sexualmente com a desculpa de que não havia mulheres a bordo, existia ainda a situação das órfãs que viajavam trancafiadas, a fim de que não fossem violentadas.

Nesse contexto, a autora supracitada comenta que em meados do século XVI, mais precisamente em 1549, chegou ao Brasil, a Companhia de Jesus que era formada por um grupo de religiosos, cuja tarefa consistia especialmente na evangelização dos habitantes da nova terra, bem como o exercício do papel de defensores da moral e dos bons costumes. Nesse argumento, Day et al. (2003) afirmam que os religiosos passaram a desempenhar a função de defesa dos direitos infantojuvenis, pois até o início do século XX, todo o amparo a infância brasileira, basicamente foi exercido pela Igreja Católica.

Já na Idade Contemporânea, houve um avanço na consolidação das políticas e práticas de proteção social para criança e o adolescente. Assim, tanto no Brasil como no contexto internacional, há um salto na promoção dos direitos infantojuvenis. Pode-se destacar segundo o entendimento de Tavares (2001); Bitencourt (2009, p. 37-38); Tomás (2009), os anos de:

- 1919 - Manifestação sobre os direitos da criança, em Londres, “*Save the Children Fund*”: A Sociedade das Nações cria o Comitê de Proteção da Infância que faz com que os Estados não sejam os únicos soberanos em matéria dos direitos da criança - (Londres);
- 1920 - União Internacional de Auxílio à Criança - (Genebra).

- 1923: *Eglantyne Jebb* (1876-1928), fundadora da *Save the Children*, formula junto com a União Internacional de Auxílio à Criança a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, conhecida por Declaração de Genebra.
- 1924 - A Sociedade das Nações adota a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, que determinava sobre a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial. Pela primeira vez, uma entidade internacional tomou posição definida ao recomendar aos Estados filiados cuidados legislativos próprios, destinados a beneficiar especialmente a população infantojuvenil.
- 1927 – Ocorre o IV Congresso Panamericano da criança, onde dez países (Argentina, Bolívia, Brasil, Cuba, Chile, Equador, Estados Unidos, Peru, Uruguai e Venezuela) subscrevem a ata de fundação do Instituto Interamericano da Criança (IIN - Instituto Interamericano Del Niño) que atualmente encontra-se vinculado à Organização dos Estados Americanos – OEA, e estendido à adolescência, cujo organismo destina-se a promoção do bem-estar da infância e da maternidade na região.

Nesse período, a primeira manifestação dos direitos infantojuvenis ocorreu em 1919, quando foi criado o Comitê de Proteção da Infância, consolidando no Direito Internacional as obrigações coletivas em relação às crianças. Com isso, o reconhecimento da titularidade de proteção dessa população, deixa de ser o Estado o único detentor sobre a matéria. Mais tarde, surge a primeira Declaração dos Direitos da Criança que veio recomendar que os Estados filiados devessem ter suas próprias legislações em defesa aos direitos das crianças e da juventude.

Ainda, nessa seara, segue-se a cronologia no período posterior compreendido entre 1946 a 1969:

- 1946 – é recomendada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas a adoção da Declaração de Genebra. Logo após a II Guerra Mundial um movimento internacional se manifesta a favor da criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância - UNICEF.
- 1948 - em 10 de dezembro de 1948 a Assembléia das Nações Unidas proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nela os direitos e liberdades das crianças e adolescentes estão implicitamente incluídos, nomeadamente no art. XXV, item II, que consubstancia que a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais, bem como que a todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio é assegurado o direito a mesma proteção social.
- 1959 – adota-se por unanimidade a Declaração dos Direitos da Criança, embora que este texto não seja de cumprimento obrigatório para os estados-membros.
- 1969 – É adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22/11/1969. Neste documento o art. 19³ estabelece que todas as crianças têm direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, tanto por parte da sua família, como da sociedade e do Estado (TAVARES, 2001; BITENCOURT, 2009, p. 37-38; TOMÁS, 2009).

Conforme os autores, após o término da Segunda Guerra Mundial, cria-se pela ONU o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância – UNICEF. Assim,

³ Artigo 19 - Direitos da criança: Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

conforme a Declaração de Genebra houve a recomendação de que as crianças deveriam ter direito de proteção especial.

Em 1978 passa a vigorar o Pacto de São José da Costa Rica, que somente havia sido adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos. Tudo isso visando atenção do mundo sobre as questões relativas à infância. E em 1985, regras mínimas para as Nações Unidas administrarem o Direito da Infância e da Juventude⁴. Nesta época percebe-se uma maior movimentação no âmbito do Direito infantojuvenil que começava a se consolidar mundialmente.

A partir dessas ações, entre os anos de 1989 a 1996, nota-se efetivamente a institucionalização das garantias da criança e do adolescente, segundo a visão de Tavares (2001); Bitencourt (2009, p. 37-38); Tomás (2009):

- 1989 - A Convenção Internacional relativa aos Direitos da Criança - CDC é adotada pela Assembléia Geral da ONU e aberta à subscrição e ratificação pelos Estados. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi o marco internacional na concepção de proteção social à infância e adolescência e que deu as bases para a Doutrina da proteção integral, que fundamentou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA Lei nº 8.069, de 13.07.1990).
- 1990 – É celebrada a Cúpula Mundial de Presidentes em favor da infância, onde se aprova o Plano de Ação para o decênio 1990-2000, o qual serve de marco de referência para os Planos Nacionais de Ação para cada Estado parte da Convenção.
- 1992 – É instituído no Brasil o Decreto nº 678, de seis de novembro de 1992, que Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.
- 1996 – São instituídas as Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos Jovens Privados de Liberdade e o Tratado da União Européia, sobre a exploração sexual de crianças.

Assim, o primeiro grande marco concernente à proteção social da criança e do adolescente foi na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, documento que ditou as bases para o estabelecimento da doutrina da proteção integral. No ano seguinte, em 1990, ficou estabelecido pela Cúpula Mundial de Presidentes o plano de ação de 10 anos em favor da infância. Foi nesse ano que também foi instituído no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da Lei nº 8.069.

No ano seguinte, o Brasil veio a adotar oficialmente o Pacto de São Juan da Costa Rica, e em 1996, foram instituídas as Regras Mínimas das Nações Unidas, visando à proteção dos Jovens Privados de Liberdade⁵. Com isso, ficou constituído que as regras deveriam ser impostas de forma imparcial, sem qualquer tipo de distinção.

⁴ TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

⁵ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: Uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Frente à cronologia apresentada se observa que as questões pertinentes à proteção e à garantia dos direitos infantojuvenis é assunto de discussões há longo tempo. É preciso perceber que até a consolidação dos direitos fundamentais, as crianças e os adolescentes passaram por diversos sacrifícios, pagando inclusive com suas vidas. Em síntese, eles eram criados para servir ao poder soberano do Estado.

A respeito da evolução jurídica do direito infantojuvenil no Brasil, apesar de a Constituição de 1824 não fazer referência à criança e ao adolescente, é preciso salientar que “a doutrina penal do menor surgiu primeiro no Código Criminal de 1830, mantendo-se no Código Penal de 1890, ambos na vigência da CF de 1824.” (BITENCOURT, 2009, p. 38). Portanto, frente a isso se observa que até o ano de 1830, no Brasil, não havia nenhuma lei ou decreto que fizesse menção à criança ou adolescente.

Em 1891 passa a vigorar a Constituição Republicana, e o 1º Código de Menores do Brasil, e também o pioneiro na América Latina, instituído pelo Decreto nº 17.943-A de 12.10.1927, que pretendeu sistematizar a ação de tutela e da coerção (para reeducação).

Conforme Alberton (2005), esse Código tratava de duas classes de sujeitos menores de 18 anos: o abandonado e o delinquente, em que o avanço se deu no fato de que a punição pela infração cometida deixa de ser vista como sanção-castigo, para assumir um caráter de sanção-educação por meio da assistência e reeducação de comportamento, sendo dever do Estado assistir os menores desvalidos. Esse código veio a ser revogado no ano de 1979, por meio da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.

O Código de Menores de 1979 (Lei n.º 6.697/79) era voltado para a assistência, proteção e vigilância, fazendo que esse código vigorasse no Brasil, fundamentado na doutrina da situação irregular do menor. Segundo Azambuja (2004), da preocupação restrita ao menor delinquente e desassistido, a lei passa a abarcar os menores que se encontravam em situação irregular. Portanto, esse código, segundo Bitencourt (2009) foi alvo de muitas críticas, visto que não amparava todas as pessoas menores de idade, além do fato de que era o Juiz de Menores que decidia as penas e encaminhamentos, vindo a perspectiva de tutela ser assumida em caráter de controle social.

Assim, conforme Alberton (2005, p. 58), “de 1830 até 1988, salvo raríssimas exceções, a legislação brasileira que se referisse “ao menor” nascido ou residente no Brasil, era discriminatória”. Esse fator se assinala, pois a legislação se referia a uma parcela considerada como “menores em situações desfavoráveis”, não visando proteger ou assegurar direitos aos mesmos.

A Convenção Internacional da Organização das Nações Unidas e os Direitos da Criança e do Adolescente

Com o tempo, as crianças e os adolescentes tornaram-se destinatários de direitos. Voltados com essa preocupação, em 1989, membros de vários países elaboraram um documento buscando efetivar esses direitos preconizados.

Segundo Pereira (2008), a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança aprovada em 20 de novembro de 1989 foi o resultado de, um esforço conjunto entre vários países. A convenção constitui-se durante dez anos, em um marco quanto à proteção e as garantias das crianças e dos adolescentes, visto que incorporou em um mesmo texto legal, regras de procedimentos flexíveis, adaptáveis às mais diversas realidades, delineando as futuras políticas legislativas dos Estados-Partes.

Todavia, conforme a autora, “o grande desafio consistiu em definir direitos universais para as crianças, considerando a diversidade de percepções religiosas, socioeconômicas e culturais da infância nas diversas nações.” (PEREIRA, 2008, p. 592).

Albernaz Júnior e Ferreira (2011) informam que essa Convenção tinha como objetivo, incentivar os países membros a implantarem o desenvolvimento pleno e harmônico da personalidade de suas crianças, favorecendo seu crescimento em um ambiente familiar sadio. A fim de que se tornassem aptos para viverem em sociedade e serem educadas nos princípios instituídos na Carta das Nações Unidas, com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade.

Entre os princípios estabelecidos nessa convenção que orientavam os Estados-Partes, destacam-se:

- a) Reconhecimento de Direitos Fundamentais resumidos em: sobrevivência, desenvolvimento, participação e proteção.
- b) Proteção Integral da Criança. Esta preocupação já estava presente na Declaração de Genebra de 1924 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (ratificada pelo Brasil). A Doutrina Jurídica da Proteção Integral passou a orientar os Estados-Partes que ratificaram a Convenção, na definição de suas políticas básicas de proteção à população infantojuvenil.
- c) Prioridade imediata para a infância, recomendando que este princípio tenha caráter de aplicação universal, sobrepondo-se às medidas de ajuste econômico e às crises decorrentes das dívidas dos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento.
- d) Princípio do melhor interesse da criança, que leva em conta primordialmente a condição especial de serem pessoas em via de desenvolvimento e que em todos os atos relacionados com a criança deve ser considerado o seu melhor interesse (PEREIRA, 2008, p. 952-953).

Assim, o principal objetivo era o de orientar os membros da convenção, para modificação de suas legislações internas. É importante salientar, que na época da promulgação dessa Convenção, o Brasil como membro signatário, já havia introduzido na Constituição Federal, dispositivos visando proteções efetivas das crianças (VIANNA, 2004). Assim, compreende-se que, o grande avanço em relação aos direitos da criança e do adolescente ocorreu com o advento da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente no ano de 1989.

A influência da esfera constitucional sobre a proteção e assistência à criança e ao adolescente

A respeito da proteção e/ou garantias outorgadas constitucionalmente à criança e ao adolescente, realiza-se a seguir uma breve análise de como esse assunto foi abordado nas Constituições Brasileiras.

D. Pedro I na Constituição Política do Império do Brasil, outorgada em 25 de março de 1824, tinha como principal objetivo a centralização administrativa. Assim não mencionou em seus institutos, alguma referência à proteção ou garantia à criança e ao adolescente, aliás, sequer as palavras criança e adolescente foram citadas, apesar de haver ensejo aos direitos sociais (BITENCOURT, 2009).

A mesma situação ocorreu com a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil em 24 de fevereiro de 1891, em que não havia menção quanto às garantias de proteção a criança e ao adolescente.

Já na Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 16 de julho de 1934, no Título IV que se refere “Da Ordem Econômica e Social”, no art. 138⁶ pela primeira vez se fez alguma referência quanto aos direitos da criança e do adolescente, assim este “[...] foi o primeiro documento a referir-se, mesmo que de uma forma muito tímida, à defesa e à proteção dos direitos de todas as crianças e adolescentes” (ALBERTON, 2005, p. 58).

Getúlio Vargas em 10 de novembro de 1937 promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, inserindo dispositivos que buscassem o dever do Estado na garantia do

⁶ Art. 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurará coordenar; b) estimular a educação eugênica; c) amparar a maternidade e a infância; d) socorrer as famílias de prole numerosa; e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual; f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbididade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis; g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais.

Direito da criança e do adolescente. Assim, no art. 16, inc. XXVII refere-se de competência da União, o poder de legislar sobre as normas concernentes da defesa e proteção da saúde e da criança. Já no seu art. 127, o mesmo menciona que a infância e a juventude são objetos de cuidado e de garantias especiais por parte do Estado. Além disso, no art. 129 e art. 130 institui que é dever concorrente da Nação, dos Estados e dos Municípios à garantia de acesso ao ensino público e gratuito.

Segundo Bitencourt (2009), isso representou um grande avanço na efetivação de uma maior atenção e proteção das crianças, uma vez que na Constituição de 18 de setembro de 1946, ficou instituída a obrigatoriedade à assistência na maternidade, bem como o legal amparo à família de prole numerosa, conforme disposto no art. 164⁷. Nessa Carta, o legislador reafirma direito à educação e o dever do Estado em proporcionar o ensino gratuito aos destituídos de recursos.

Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1967, determina-se, que fosse instituída por lei a assistência à maternidade, à infância e à adolescência, segundo o que preconiza o art. 167, § 4^o no Título IV que trata “Da Família, da Educação e da Cultura”.

Buscando dar maior propriedade à matéria, a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, dispôs em seu art. 175, § 4º que a assistência à maternidade, à infância e à adolescência, além da educação dos excepcionais, seria regida por lei especial.

E, finalmente em cinco de outubro de 1988, promulgou-se a Constituição da República Federativa do Brasil, que está ainda atualmente em vigor, e essa incumbiu uma maior ênfase no que concerne à proteção e garantias à criança e ao adolescente. Ampliando essa responsabilidade à família, à sociedade e ao Estado, declarando a proteção integral a toda a população infantojuvenil, conforme se encontra preconizado no *caput* do art. 227⁹. Além disso, no §4^o¹⁰ do mesmo dispositivo estabelece-se normas punitivas na forma da Lei sobre o abuso, violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

⁷ Art. 164 - É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa.

⁸ Art. 167 - A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos. § 4º - A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

⁹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional n.º 65, de 2010)

¹⁰ Art. 227, §4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Segundo o entendimento de Bitencourt (2009, p. 39), por meio dessa Carta “a população infantojuvenil deixa de ser tutela tutória/discriminatória para tornar-se sujeito de direitos.” Assim, fica explícito que a questão das garantias e proteção à criança e ao adolescente percorreu um longo caminho, até que efetivamente fosse considerado como assunto fundamental perante a Lei.

Finalmente, em 13 de julho de 1990, proclama-se o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituído por meio da Lei n.º 8.069, que regulamenta o dispositivo constitucional. Elevando as crianças e os adolescentes à condição de sujeitos de direitos, tudo isso abalizado na Doutrina da proteção integral.

Estatuto da criança e do adolescente - Lei nº 8.069/90

Fundamentalmente enfatiza-se que o Estatuto da criança e do adolescente, nasceu a partir da experiência de indignação nacional junto com o apelo de normativas internacionais a favor das crianças e adolescentes.

Perante essas normativas e visando evitar a construção social que separa os “menores” das crianças e dirige às crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, o ECA trouxe grandes mudanças na política de atendimento às crianças e adolescentes por meio da criação de instrumentos jurídicos que viabilizam, ou pretende viabilizar além do atendimento, a garantia dos direitos que são assegurados às crianças e aos adolescentes.

Conforme Alberton (2005), no ECA as crianças e os adolescentes passaram a ser reconhecidos como “Sujeito de Direitos” de “Prioridade Absoluta”. Frente a esse Estatuto, observa-se o direito da criança e do adolescente perante um sistema de direitos fundamentais, conforme se encontra preconizado no art. 3º¹¹ do referido documento legal. A respeito desses direitos fundamentais, o ECA, traz consubstanciado no art. 4º¹², 7º¹³ e no *caput* do art. 19¹⁴ o direito à vida, saúde e convivência familiar e comunitária.

¹¹ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

¹² Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

¹³ Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Ainda no art. 5º fica estabelecido que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

E sobre o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, estes estão previstos no art. 15 do ECA, consoante de que as crianças e os adolescentes são pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos civis, humanos e sociais que são garantidos na Constituição Federal, bem como em outras leis.

Conforme Freire Neto (2011), por meio desse dispositivo, o legislador buscou por a salvo as crianças e os adolescentes perante qualquer arbitrariedade por parte do Estado, da família ou da sociedade.

Fronteiro a este fator, segundo Bitencourt (2009, p. 40):

O ECA criou os Conselhos de direitos em âmbito nacional, estadual e municipal que passam a ser o canal de participação e envolvimento conjunto do Estado e da Sociedade na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, e os Conselhos Tutelares que atuam no caso de violação dos direitos individuais das crianças e adolescentes, que se encontram em situação de risco.

As diretrizes da política de atendimento às crianças e adolescentes, encontram-se no art. 88, inc. I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, e estas visam conclamar a participação da sociedade civil para atuar de forma participativa e paritária perante os organismos governamentais, para elaborar as políticas de atendimento na área da infância. Fazendo surgir os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, nos três níveis de poder.

Assim, em cumprimento ao que se encontra disposto no art. 131¹⁵ do ECA, os Conselhos Tutelares, são órgãos que visam a proteção e a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, preconizando ainda no art. 132, que em todo o município brasileiro deverá haver pelo menos, um conselho Tutelar.

Nesse sentido, o ECA, no *caput* do art. 13, dispõe que em casos que haja suspeita ou confirmação de maus-tratos deve-se obrigatoriamente ser “[...] comunicados ao Conselho

¹⁴ Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

¹⁵ Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providencias” (TRINDADE; SILVA, 2005, p. 246).

Portanto, os relatos acima deixam claro o que preconiza o art. 18¹⁶ do Estatuto da Criança e do Adolescente, concernente de que a proteção e as garantias das crianças e adolescentes é dever de todos, incluindo-se a família, a sociedade e o Estado.

Doutrina da proteção integral à criança e adolescente

A criança a partir do momento que passou a ser considerada como sujeito de direitos, conforme preconizou a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e da Adolescência, ficou assegurada em sua proteção integral. Esta deveria estar consoante aos direitos humanos de qualquer cidadão levando-se em conta as peculiaridades do desenvolvimento da criança e do adolescente.

Pereira (2008), afirma que as questões a respeito dos aspectos da proteção da criança e do adolescente no Brasil foram reforçadas a partir da década de 80, por meio de um debate que objetivou buscar em documentos internacionais, subsídios para fomentar, esta estratégica vertente dos direitos humanos.

No ano de 1985, por meio de campanhas, com setores governamentais e diversos segmentos da sociedade civil, buscou-se debater sobre os mecanismos e as políticas voltadas à proteção e atendimento da criança e do adolescente. Nascendo a partir disso, o Fórum Nacional Permanente de Direitos da Criança e do Adolescente - Fórum DCA, que fora de grande importância no contexto de incluir na Constituição a emenda pelos direitos da criança e do adolescente¹⁷.

Cury, Garrido e Marçura (2002, p. 21), sobre os fundamentos da proteção integral lecionam que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

¹⁶ Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

¹⁷ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: Uma proposta interdisciplinar. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio revolucionar o Direito Infantojuvenil, através da adoção da doutrina da proteção integral. Sendo essa visão, conforme Liberati (2010, p. 15) “[...] baseada nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes, que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral (TJSP, AC 19.688-0, Rel. Lair Loureiro).”

Amaral e Silva (1989 apud PEREIRA, 2008, p. 24) pontuam com exatidão que:

[...] a Doutrina Jurídica da Proteção Integral preconiza que o direito do menor não deve se dirigir apenas a um tipo de menor, mas sim; a toda a juventude e a toda a infância, e suas medidas de caráter geral devem ser aplicáveis a todos os jovens e a todas as crianças. Como medida de proteção deve abranger todos os direitos essenciais que fundamentam a Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros documentos emanados das Nações Unidas.

Trindade e Silva (2005), concernente à proteção integral, consideram que de maneira geral é possível estimar que a maioria das crianças e dos adolescentes está distante de seu direito em sua forma plena. Visto que a grande parcela deles se encontra em situação de carência econômica, social e familiar, o que reflete no fato de se tornarem adultos de alguma forma já violentados.

No entanto, esse pensamento necessita ser revertido, pois vai de encontro ao direito da proteção integral, que se entende ser abrangido não por um único direito específico, mas sim todos aqueles concernentes ao plano civil, político, social e cultural. Ponderando que em virtude de estarem em desenvolvimento físico e psíquico as crianças e os adolescentes, necessitam de cuidados especiais. É de extrema relevância que a eles sejam instituídos direitos e garantias que permitam o pleno desenvolvimento para tornarem-se cidadãos adultos integrais na sociedade.

Considerações Finais

Conforme proposto, este artigo teve por objetivo pesquisar, analisar e descrever o entendimento histórico/doutrinário predominante acerca do direito da criança e do adolescente. De tal modo, citou-se inicialmente o conceito de criança e adolescente para, a partir deste, abordar o tratamento dispensado ao longo da história para estes indivíduos.

Nota-se que a evolução jurídica do direito da criança e do adolescente por muito tempo ficou incipiente frente aos ordenamentos jurídicos, dando origem às primeiras medidas no Código Criminal de 1830, com a doutrina penal do menor, mas mesmo assim, até a

promulgação da Constituição Federal de 1988, o tratamento dispensado à criança e ao adolescente era negligente e discriminatório.

Assim, depreende-se o entendimento de que a partir do momento em que a criança e o adolescente são considerados sujeitos de direito, significam que eles deixam de ser tratados como sujeitos passivos, vindo possuir titularidade de direitos da mesma forma que os adultos.

Todavia, apesar de todo amparo constitucional que a criança e o adolescente possuem nos dias atuais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente instituído pela Lei n. 8.069/90, assim como os dispositivos na Carta Magna, o que se verifica é que os casos de violência praticada contra eles são infelizmente em grande escala subnotificados.

E, considerando que eles não possuem plena maturidade física e psíquica, necessitam de proteção especial integral para que seus direitos sejam resguardados, haja vista que as experiências durante o período infantojuvenil refletem em sua constituição enquanto indivíduo e, conseqüentemente, em nossa sociedade.

Desse modo, diante dos direitos da criança e do adolescente, é premente que se adotem medidas eficazes e que, se atualizem constantemente os dispositivos presentes para promover maior eficácia na garantia da proteção integral à criança e ao adolescente.

Referências

ALBERNAZ JÚNIOR, Victor Hugo; FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. **Convenção Sobre os Direitos da Criança**. Disponível em:

<<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/tratado11.htm>>. Acesso em: 17 set. 2011.

ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância: crimes abomináveis: humilham, machucam, torturam e matam!** Porto Alegre, RS: AGE, 2005.

ALMEIDA, Rita Elisa Fleming de. **Considerações Acerca da Violência Sexual Intrafamiliar**. 2009. 29 f. Artigo Científico Jurídico apresentado como exigência final da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/ritaalmeida.pdf>. Acesso em: 02 out. 2011.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?. **Revista Virtual Textos & Contextos**, nº 5, nov. 2006. Disponível em:

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1022/802>>. Acesso em: 17 set. 2011.

_____. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BARROS, Nivia Valença. **Violência intrafamiliar contra criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social**. Rio de Janeiro, 2005. 248f. Tese de

Doutorado - Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <www.uff.br/maishumana/acervo/publicacoes/teses/viol_intraf1.pdf>. Acesso em: 02 out. 2011.

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização Secundária Infanto-Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar: Por uma Política Pública de Redução de Danos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** 1988 - Texto constitucional promulgado em Cinco de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de nos. 1/92 a 53/2006 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos. 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2007.

_____. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 17 set. 2011.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 17 set. 2011.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 17 set. 2011.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 17 set. 2011.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 17 set. 2011.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 17 set. 2011.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 17 set. 2011.

_____. **Decreto nº 17.943-a de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm>. Acesso em: 20 set. 2011.

_____. **Lei nº 11.690, de nove de junho de 2008.** Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de três de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm>. Acesso em: 20 set. 2011.

_____. **Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964.** Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4513.htm>. Acesso em: 20 set. 2011.

_____. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 20 set. 2011.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 11 de mar. 2011.

CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 238.

FREIRE NETO, João Francisco. **Princípios fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <<http://indianapolis.uem.br/~mossbauer/cd2/TG/tg037.htm>>. Acesso em: 18 out. 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 11. ed. rev. e ampl., de acordo com a Lei 12.010, de 3.8.2009. São Paulo: Malheiros, 2010.

LIMA, Fausto Rodrigues; SANTOS, Claudiene. **Violência Doméstica: Vulnerabilidades e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar.** 2. Tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: Uma proposta interdisciplinar.** 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da Juventude.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TRINDADE, Jorge; SILVA, Milena Leite. Crianças e adolescentes vítimas de violência: envolvimento legal e fatores psicológicos estressores. In. TRINDADE, Jorge. **Direito da Criança e do Adolescente: uma abordagem multidisciplinar. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, nº 54 – out/2004 a abr/2005. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 243-264.

TOMÁS, Catarina Almeida. **Dia Mundial da Criança: um percurso difícil.** Disponível em: <<http://www.portaldacrianca.com.pt/artigosa.php?id=84>>. Acesso em: 15 out. 2011.

VANNUCHI, Paulo de Tarso; OLIVEIRA, Carmen Silveira de. (apresentação). **Direitos humanos de crianças e adolescentes – 20 anos do Estatuto.** Brasília, D.F.: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

VIANNA, Guaraci de Campos. **Direito infanto-juvenil: teoria, prática e aspectos multidisciplinares.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.